

1. INTRODUÇÃO

1.1 O Ritual de passagem contemporâneo da Administração Pública: uma introdução.

O direito administrativo tem sido o protagonista do espetáculo vivenciado com os movimentos de ruptura constitucional, reformas administrativas, ordenação e reordenação de modelos de Estado, que oscilam diante de relações políticas, sociais e econômicas determinadas no contexto local, nacional e internacional.

Noção de sustentabilidade global se apresenta realçada nesse momento, trazendo uma percepção holística do direito administrativo, baseado no desenvolvimento de direitos humanos (BARRAGÁN-TERÁN; MUÑOZ-ÁVILA; SANHUEZA-E, 2020) com destaque para a discussão sobre padrões de efetividade de políticas públicas, baseadas na democratização da administração pública e controle social, que foram potencializadas nas atribuições dos conselhos de políticas públicas, em experiências de orçamento participativo e instrumentos de transparência ativa e passiva alçados pela Lei de Acesso à Informação, mas o desenvolvimento da Tecnologia da informação e comunicação introduzidos pela revolução industrial 4.0 induz transformações mais profundas na Administração pública (PEREZ, 2004; OLIVEIRA, 2010; FORD, 2019).

A revolução 4.0 na administração pública decorre de transformações tecnológicas, que são tencionadas por inovações trazidas pelo consenso sobre o papel do uso das tecnologias, especialmente da inteligência artificial, robótica e inteligência das coisas na produção de serviços públicos, baseados em modelo de governança digital, aliando informações produzidas pelo Estado, mercado e terceiro setor, com o apoio de dados sistematizados para formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas (RAMIÓ, 2019).

Na última década, quatro movimentos influenciam o direito administrativo, impactando a relação do Estado com o administrado; a regulação de processos de descentralização administrativa no âmbito de instituições privadas, ocupadas na execução de serviços públicos; os padrões de adequação relativas ao desenvolvimento das funções administrativas do Poder Público e a resolução de processos administrativos, realçando os seguintes paradigmas:

- a) O direito administrativo como sistema: parte da premissa de que o direito administrativo pode ser construído fora de padrões estritamente normativos, pois a norma cristaliza um comando que não se adapta ao movimento permanente das demandas do Estado, por isso seria possível justificar decisões administrativas

com base em padrões valorativos (princípios) somados a evidências da prática cotidiana de gestão. A maleabilidade seria alcançada com base na definição de diretrizes fixadas com base no amadurecimento do direito comunitário e teria guarida nas decisões do parlamento europeu (SCHMIDT-ASSMANN , 2003).

- b) O direito administrativo com base na ciência econômica: se reflete na defesa do minimalismo estatal com forte influência liberal e apoio contemporâneo da Escola de Chicago. Nesse contexto o direito administrativo serve a uma lógica pautada na ampliação dos processos privados de gestão pública, confiando na maturidade das instâncias de regulação econômica e no controle social dos atores privados vinculados a administração pública (ORTIZ, 2004; SANTIAGO, 2000).
- c) O direito administrativo neoconstitucional: cuja essência mantém uma base legalista pós-positivista, mas absolutamente centrada na Constituição a partir de processos de conexão entre princípios de conteúdo mais geral com normas valorativas de recorte mais específico. Nessa perspectiva, as manifestações de vontade da administração pública seriam consideradas válidas com base numa cadeia de interpretação onde eventuais dúvidas e conflitos atinentes às fórmulas do direito administrativo devem ser avaliadas em um protocolo de interpretação capaz de verificar a congruência entre prescrições valorativas e normas específicas (ALEXY, 2004; ATIENZA, 2007).
- d) O direito administrativo com base na governança global: se apresenta com base em movimento acadêmico, fundado na Universidade de Nova York e reconhecido pela denominação *GAL Project – Global Administrative Law*, que se embasa em formas de regulação e administração transgovernamentais, projetadas para lidar com as consequências de interdependência globalizada em áreas como meio ambiente, segurança, comércio, regulação financeira, telecomunicações, propriedade intelectual, normas trabalhistas e movimentos transfronteiriços, tendo em vista promover valores universais ligados ao controle da administração pública, proteção dos direitos humanos e promoção da democracia (KINGSBURY; STEWART, 2016).

As categorias apresentadas em resumo não são exaustivas no que tange à determinação das concepções que delineiam o direito administrativo, apresentando a moldura da administração no Brasil e na América Latina, mas podem ser emblemáticas se começamos a refletir sobre diretrizes que influenciam a promoção do serviço público, impactando a

promoção de direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito as prestações positivas.

O direito administrativo brasileiro foi tocado por todas as escolas jurídicas apresentadas nos paradigmas citados, a visão do global *administrative law* é o fenômeno que, aparentemente, dominante no cenário das transformações, sobretudo, com o marco da Agenda 2030 da ONU.

A escola acadêmica do direito administrativo global nasce como um projeto de pesquisa da Faculdade de Direito na Universidade de Nova York, considerando o crescimento considerável administração e regulação no plano transgovernamental inicialmente identificados em processos de globalização de diretrizes normativas referentes desenvolvimento social e econômico, assistência financeira para países em desenvolvimento, efetividade de direitos humanos, proteção do meio ambiente, regulação bancária e financeira, telecomunicação, comércio de bens e serviços, saúde no ambiente de trabalho, movimentos de imigração, incluindo refugiados e direito de asilo (KINGSBURY; KRISCH; STEWART, 2016; CASTELLS, 1999; SOKOLOWSKI, 2004).

A globalização do direito administrativo se apresenta como um fenômeno social, econômico e cultural na visão de Manuel Castells, decorre da incapacidade dos Estados de solucionarem problemas sociais e econômicos de natureza transnacional, que refere impulsos de cidadania global promovidos por organizações não governais nos anos 1990, especialmente nos seguintes pontos: a) aplicação de tratados internacionais de caráter humanitário – Cruz vermelha; b) proteção e promoção dos direitos humanos – Anistia internacional; Construção social – Um Teto para meu País; d) ajuda humanitária – Cáritas, Care, Médicos sem fronteiras; Proteção do meio ambiente – World Wild Fund for Nature, Greenpeace; e) Combate à corrupção – Transparência Internacional; f) proteção do direitos dos consumidores – Consumers International (CASTELLS, 1999; SOKOLOWSKI, 2004).

A noção de direito administrativo global não está inserida no contexto do direito internacional, observando normas que regem as negociações entre os países, ou seja, acordos para o estabelecimento de pactos de reciprocidade entre Estados soberanos. Trata-se, pois, de um conjunto de normas jurídicas construídas por comunidades internacionais, que influenciam as administrações públicas nacionais com base em tratados, convenções e acordos multilaterais, tendo em vista a promoção de interesses gerais inseridos da percepção do direito das gentes (YAMAMOTO, 1969).

O direito administrativo global se apresenta a partir de um modelo de governança global baseado em três pilares considerados universais no Estado Democrático de Direito, quais sejam: o controle da prestação de contas dos Estados, a proteção dos direitos humanos e a

promoção da democracia¹.

A perspectiva de universalizar um modelo de governança global, baseado em escopos plurais do direito à cidadania no *GAL Project* entende que as fontes edificadoras da administração pública global podem provir de organismos multilaterais como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização dos Estados Americanos - OEA, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; organizações privadas sem fins lucrativos, que exercem funções regulatórias como a Organização Internacional de Normalização ou Normatização ISO; redes transgovernamentais e transnacionais como o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia a Convenção do Patrimônio Mundial; bem como organizações públicas de natureza não governamental como o Greenpeace e a Transparência Internacional (CEVALLOS, 2020).

A tendência de integração do direito produzido pelo Estado ao direito paraestatal, proposto no cenário do direito administrativo global, refere reflexões críticas que referem a perspectiva da escola jurídica produzir um tipo de imperialismo acadêmico para legitimar diretrizes, estabelecidas por uma classe elitista do capitalismo transnacional, com uma dimensão ideológica tal qual àquela apresentada pela reforma gerencial, baseada no Public Management, que, a priori, apresenta natureza não vinculante, mas vai sendo adotado, paulatinamente, como um caminho sem volta, sem um processo de discussão mais customizado e conectado a realidade de países (CASSESE, 2009; CHIMNI, 2006).

Nesse contexto, a agenda 2030 da ONU, assinada em 2015, vem apontando as principais balizas do direito administrativo, mesmo considerando os distintos estágios de desenvolvimento social e econômico dos cento e noventa e seis países signatários da convenção, que sucedeu a Declaração do Milênio em função de vários aspectos: a) os 17 objetivos do desenvolvimento sustentáveis podem ser aferidos com base em metas pragmáticas; b) os signatários da convenção se comprometeram a introduzir uma agenda política compatível com

¹ De acordo com Gardella, o *GAL project*, em termos de diretrizes de internacionalização do direito administrativo é um fenômeno cujo impacto pode ser reconhecido na universalização de diretrizes no Estado Democrático de Direito, considerando o alcance do Caso Blanco do Tribunal Administrativo Francês, na construção da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado em comparação com a Resolução da Organização Mundial do Comércio no caso camarão e tartarugas, considerando a dimensão os efeitos da decisão nas administrações públicas de diversos países. Os pilares do Direito Administrativo Global foram difundidos fora dos Estados Unidos, principalmente a partir de 2009 em seminários realizados na Itália, Espanha, Portugal, Suíça e nas cidades do Cabo, Nova Deli e Buenos Ayres. A interação entre pesquisadores de diversos continentes convergiu para a definição de princípios, mas não dissente quanto a criação de uma disciplina jurídica a utônoma. GARDELLA. Maria Mercè Darculleta. El derecho administrativo global. ¿Un nuevo Concepto clave del derecho administrativo? **Revista de Administración Pública**. n. 199, p. 11-50. Madrid, enero-abril. 2016. <http://dx.doi.org/10.18042/cepc/rap.199.01> Na América Latina, diálogos sobre o direito administrativo global entre Brasil, Argentina e Chile se apresentam em KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard. (org.). **El Nevo Derecho Administrativo Global em América Latina**. 1 ed. Buenos Aires: RPA, 2009.

as metas da convenção; c) a ONU concebeu um sistema de monitoramento para aferir o cumprimento das metas da agenda 2030 (ONU, 2022).

2. Desenvolvimento

2.1 A Tônica atual do Direito Administrativo Global

A Agenda 2030 consolida a noção de sustentabilidade baseada em três dimensões: a) ambiental, considerando a compatibilidade entre o modelo de produção econômica e a garantia de preservação dos ecossistemas naturais, manutenção de sua autorreparação ou capacidade de resiliência; b) econômica, considerando o aumento da eficiência da produção e consumo sustentável, com observância das inovações necessárias a superação gradativa do uso de energia com base em recursos fósseis, compensação da emissão de gás carbônico e recuperação de mananciais e redução do desperdício de água; c) social, considerando a delimitação de limites para a pobreza, desigualdade, promoção da igualdade de gênero e cidadania (FEIL; SCHREIBER, 2017).

A Agenda 2030 da ONU é um fim que se coaduna diretamente com a revolução 4.0 da Administração Pública, que aponta para os meios ou as ferramentas necessárias ao alcance dos resultados da tratativa internacional.

A noção de governo digital abarca o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, em quatro principais segmentos da gestão pública: desenvolvimento de laboratório de inovação, instrumento *interna corporis* de controle de recursos humanos e recursos materiais, instrumentos de controle voltados para otimizar o diagnóstico de fraudes com foco na política anticorrupção e produção de serviços públicos digitais para a sociedade.

Em 2020, 18 estados-membros, representando 67% das administrações estaduais, 6 municípios em capitais estaduais, totalizando apenas 23% das administrações de sedes metropolitanas apresentaram alinhamento aos 17 ODS da agenda 2030 da ONU nos seus planos plurianuais, mas apesar da mostra pouco pujante nesse ano, em 2021, plataforma Connected Smarties Cities avaliou 677 municípios com mais de 50 mil de habitantes referiu ranking das cidades mais inteligentes do Brasil, identificando 100 administrações municipais com perfil de liderança (Congresso CLAD e Urban Systems, 2022).

Nesse contexto, o governo digital ou governo eletrônico se apropria de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação – TIC para permitir relações mais eficientes do Estado com instituições públicas, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos, considerando

três dimensões: a) promoção de dados abertos capazes de promover o acesso à informação pública por meio eletrônico; b) prestação de serviços públicos por meio eletrônico; e c) democracia digital, baseada em mecanismos de participação política de forma eletrônica (FARAZMAND, 2018).

A governança digital pode aportar evidências capazes de fundamentar a elaboração e revisão de políticas públicas com base em dados absorvidos, filtrados e inseridos em aplicações de inteligência artificial compatíveis proposituras mais eficientes para a promoção de decisões administrativas que impactam com serviços de saúde, educação, transporte, coleta seletiva de resíduos sólidos, assistência a desastres e outros desafios nas administrações locais, que conectam, no mínimo, o ODS 11 aos ODSs 3,4,5,9 e 16 (MASTER, 2019; ONU, 2020).

Nesse contexto, o enlace entre o direito administrativo global e administração pública 4.0 apontam as conexões entre sustentabilidade, direitos fundamentais e cidadania digital, criando uma interdependência entre meios e fins do protocolo de governança global que desafia o direito, a antropologia, a administração, a economia, a engenharia, a ciência da computação, a engenharia e, provavelmente, um conjunto novo ciências e ramos do conhecimento desafiados no estado da arte da quarta e mais complexa ruptura da administração pública, nos seus últimos cem anos de transformação.

As transformações tecnológicas no âmbito da administração pública implicam o redesenho da burocracia por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação - TIC, considerando as perspectivas de avanço na promoção da eficiência, a transparência, a participação social, o controle, a simplificação de processos, a agilidade, a igualdade e o tratamento isonômico na prestação de serviços públicos.

Com base no EGDI -Índice de Desenvolvimento em Governo Eletrônico, lista em que o Brasil ocupa a 54ª posição, as Nações Unidas mesuram o grau de efetividade da prestação de serviços públicos por meios digitais em 193 países, calculado levando três indicadores: o índice de oferta de serviços online, o índice de infraestrutura de telecomunicações e o índice de recursos humanos disponíveis.

Um das questões problemáticas no estudo do governo digital, com base nos dados divulgados pelas Nações Unidas, é a plataforma de dados utilizada pelo organismo multilateral, que não detalha os aspectos qualitativos dos serviços oferecidos em formato eletrônico, pois se a tecnologia é meio para concretização da agenda 2030, então a avaliação do uso das TIC deveria estar associada ao tripé da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Os indicadores vinculados ao EGDI sugerem aproximação do relatório referido na pesquisa “Encuesta sobre E-Gobierno 2020 Gobierno digital en la década de acción para el

desarrollo sostenible” indica a posição 54 no Brasil em ranking de 193 países, sem considerar o impacto do uso das TICs na administração pública em aspectos relativos à universalização, eficiência e grau de participação dos usuários de serviço público, nos recortes referentes à promoção dos direitos fundamentais conexos aos 17 ODS da agenda 2030.

A Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, diretrizes e componentes do governo digital, refere a obrigatoriedade da ação integrada da administração pública para a prestação digital de serviços públicos. A plataforma www.gov.br conectada com 23 estados da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Brasília, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, mas o número de municípios ainda pouco expressivo, já que das 5.570 unidades da federação, apenas 118 estão inseridas no gov.br.

Os 4.912 serviços da plataforma 3.733 foram digitalizados, agregam 16 áreas de atuação: a) Agricultura e Pecuária; b) Assistência Social; c) Ciência e Tecnologia; d) Comunicações e Transparência Pública; e) Cultura, Artes, História e Esportes; f) Educação e Pesquisa; g) Empresa, Indústria e Comércio; h) Energia, Minerais e Combustíveis; i) Finanças Impostos e Gestão Pública; j) Forças Armadas e Defesa Civil; l) Justiça e Segurança; m) Meio Ambiente e Clima, n) Saúde e Vigilância Sanitária; o) Trabalho, Emprego e Previdência, p) Infraestrutura, Trânsito e Transportes, q) Viagens e Turismo (BRASIL, 2022).

De acordo com dados fornecidos pelo Governo federal, a plataforma gov.br possui 130 milhões de usuários, o que equivale a 80% da população brasileira acima dos 18 anos de idade, mas os serviços digitais concentram prestações relacionadas a realização de cadastros, emissão de certificações, informações sobre a localização de prestadoras de serviços públicos, consulta de dados e área para manifestações de elogios e reclamações relativos a prestação de serviços digitais.

Apesar da quantidade expressiva de usuários da plataforma gov.br e da quantidade de áreas relativas a prestação de serviços, os impactos relativos a obtenção da prestação apresentam baixo impacto na concretização das metas da agenda 2030, referentes à produção de direitos fundamentais, e ainda não é possível afirmar a construção de um modelo de cidadania digital, observando os seguintes aspectos: a) os dados abertos não consolidam as informações indicadas no 7º da Lei 11.257/201; b) as cartas de serviços públicos referidas no art. 7º Lei 13.460/2017 não apresentam os dados necessários para a averiguação da adequação dos serviços públicos nas administrações estaduais e municipais; c) não é possível avaliar a gestão pública com base em evidências apresentadas a partir da filtragem de informações das

manifestações, de acordo com a Lei 14.129/2021.

2.2. A promessa de uma administração pública digital municipal

Nesse artigo fizemos um pequeno corte epistemológico na observação das perspectivas do governo digital, considerando o uso das TICs nos municípios, onde os principais serviços públicos, sobretudo aqueles que tocam as pessoas em situação de hipossuficiência: habitação, coleta de lixo, ensino fundamental, atendimento em saúde básica se apresentam na competência da entidade federativa, cuja capacidade de investimento é mais baixa diante da repartição do bolo tributário, e onde a necessidade de cooperação para o compartilhamento do uso de novas tecnologias pode ser um imperativo categórico para o desenvolvimento social e econômico do país.

No âmbito das administrações públicas locais, há evidências que a concepção de parâmetros de avaliação, que identificam as cidades inteligentes (smarties cities), apresenta critérios de avaliação compatíveis as 17 ODS da agenda 2030, considerando o estudo realizado pela Escola de Negócios de Navarra da ONU por meio da plataforma Cities in Motion Strategies IESE, que avalia 101 indicadores em 9 dimensões: 1. Capital humano; 2. Coesão Social; 3. Economia; 4. Governança; 5. Meio ambiente; 6. Mobilidade e transporte; 7. Planejamento urbano; 8. Projeção Internacional; 9. Tecnologia (IESE, 2022).

O estudo realizado em 2020 contou com significativa cooperação internacional e conseguiu avaliar 174 cidades, contando com 79 capitais em 80 países, referiu que as cidades mais inteligentes diante da amostra são: Londres, Nova York, Paris, Tóquio, Reiquiavique (Islândia); Copenhague; Berlim, Amsterdam, Singapura e Hong Kong. No Brasil, a pesquisa com características mais convergentes em relação a plataforma IESE é realizada pelo portal Connected Smarties Cities, fundada por uma consultoria de gestão privada, que observa 75 indicadores nos seguintes eixos temáticos: mobilidade, urbanismo, meio ambiente, tecnologia e inovação, empreendedorismo, educação, saúde, segurança, energia, economia e governança.

O último estudo realizado em 2021, avaliou 677 cidades com mais de 50 mil habitantes, referindo ranking das 100 cidades mais inteligentes do Brasil, sem referir as metas em cada um dos 11 eixos, nem o valor do resultado vinculado aos critérios avaliados, mas o estudo da plataforma e-gov das cidades referidas na tabela a seguir pode auxiliar pesquisas que cruzem as metas da agenda 2030 da ONU com o perfil das políticas públicas em cada uma das 17 ODSs e os parâmetros de cidadania digital alcançados com a confrontação das diretrizes impostas às administrações públicas municipais nas leis de acesso à informação, de defesa do

usuário de serviço público e do governo digital (URBAN SYSTEMS,2021). Além das plataformas de avaliação quanto a avaliação de cidades inteligentes referidas na “Cities in Motion Strategies” e na “Connected Smarties Cities”, o Conselho Mundial de Dados da Cidade – Word Council on City Data – WCCD apresenta um protocolo de padronização conjunta de dados, que sugere a integração de critérios de avaliação capazes de conectar os objetivos de sustentabilidade da agenda 2030 da ONU e a implantação de TICs nas administrações municipais.

A associação entre políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e defesa do meio ambiente com o manejo de ferramentas digitais e internet das coisas no cruzamento de padrões indicados na ISO 37.120 - modelo de registro de dados das cidades sustentáveis; ISO 37.122 - modelo de registro de dados das cidades inteligentes; ISO 37.123 - modelo de registro de dados de cidades resilientes, observando modelo de acreditação reconhecido por 163 países.

A certificação internacional observa 23 métricas de desenvolvimento, relativos à economia, educação, energia, meio ambiente e mudanças climáticas, finanças públicas, governança, saúde, habitação, condições sociais da população, recreação, segurança pública, resíduos sólidos, esportes e cultura, telecomunicações, transportes, agricultura urbana e segurança alimentar, planejamento urbano, esgoto e água, observando 276 indicadores, por isso esse sistema de avaliação foi considerado o mais completo do mundo e só foram atribuídos à 80 cidades no mundo, dentre as quais, a única cidade brasileira a obter a certificação em março de 2022, foi São José dos Campos (ABNT, 2021).

Se considerarmos os princípios do direito administrativo global, a certificação internacional mais consistente ainda não apresenta critérios para mensurar paradigmas fundamentais de direitos humanos conexos à promoção de política anticorrupção e privacidade de dados, pois a WCCD não agrega a avaliação dos quesitos compatíveis com a ISO 3001 e 27701.

A grande maioria das cidades brasileiras não apresenta os indicadores pelas plataformas de certificação referidas, mas a tendência determinada pela globalização do direito administrativo refere a árvore da administração pública 4.0 no desenho da requalificação da gestão municipal.

Um das principais questões subjacentes a relação entre o EGDI do Brasil e as certificações determinadas pelas plataformas Cities in Motion Strategies, Connected Smarties Cities e certificação da WCCD, é a escassez de dados que forneçam indicadores de governança digital, considerando a participação do cidadão na concepção, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas, no contexto relativo a democratização dos serviços públicos com impactos

diretos e indiretos em termos de democratização de a serviços públicos que impactam na prestação de serviços públicos, considerando seu impacto na promoção de direitos fundamentais.

A noção de e-governança, que acompanha a construção dos governos digitais ou eletrônicos, deve observar o potencial de cidadania e efetividade dos direitos fundamentais em três dimensões: a) e-Administração, considerando a melhoria dos processos governamentais (seleção de pessoal, licitação, controle interno); b) e-Serviços Públicos, considerando a promoção de serviços digitais, acompanhamento eletrônico de processos eletrônicos, agendamento de serviços presenciais, conexão entre prestadoras de serviços públicos para atendimento de necessidades conexas; c) e-Democracia, considerando o acesso do cidadão a dados abertos e canais de denúncias em programas de integridade das administrações públicas em todos os níveis da federação, tendo em vista a efetividade do controle social e o engajamento das pessoas em políticas anticorrupção, bem como a participação direta do cidadão na avaliação de serviços públicos, decorrente da regulamentação das cartas de serviços públicos e filtro das informações colhidas por meio de manifestação para viabilizar a gestão com base em evidências (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020).

Os dados sobre a expansão do governo digital, que, em tese, impactariam na concretização de um modelo de sustentabilidade ambiental, social e econômico, apresentam contradições muitos notáveis se observamos a aferição do EGI e o índice de desenvolvimento humano no Brasil com dados referentes a marcadores de subdesenvolvimento social.

Apesar do IDH relativamente elevado², há uma problemática incontestável na percepção de elevado desenvolvimento socioeconômico e referencial significativo d e tecnologia da comunicação e informação da administração pública brasileira, considerando indicadores relativos ao acesso em relação a direitos fundamentais ligados a pobreza, educação, saúde, habitação, saneamento, água encanada e violência doméstica³.

Ainda que o Brasil possua um IDH que presente um índice de desenvolvimento médio, alguns indicadores não podem ser ignorados na discussão acerca da aplicação das TICs para a

² No que diz respeito as dimensões do desenvolvimento humano, o IDH é calculado com base nas seguintes referências: a) educação: diz respeito a quantidade média de anos no ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação; b) saúde: diz respeito a expectativa de vida média da população, considerando a longevidade como referência; c) renda: diz respeito ao valor médio dos rendimentos da população, observando a média ente a soma de todas as riquezas produzidas pela sociedade dividida pelo número de habitantes em período especificamente determinado COWEN, Michael P.; SHENTON, Robert W. **Doctrines of development**. Londres: Routledge, 1996; BUARQUE, Sérgio C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável** : metodologia de planejamento. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

³ As referências apresentadas não esgotam a matriz de subdesenvolvimento no Brasil, mas, a título exemplificativo, contraditam dados enunciados pelo EGDI e IDH no país.

promoção de cidadania digital. São estes:

- a) Os indicadores de pobreza no Brasil em 2022 demonstram que mais de 50% da população brasileira é considerada pobre de acordo com índice multidimensional de pobreza do PNUD, existindo 17,5 milhões de famílias em situação de extrema pobreza, com renda mensal igual ou inferior a cento e cinco reais (PNUD, 2020). Além disso, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais, refere que de acordo com os dados oficiais do CadÚnico, o número de pessoas que moram na rua cresceu 16% entre 2021 e 2022, pois saltou de 158.191 mil em 2021 para 184.638 mil em 2022, sendo passível afirmar a subnotificação desses dados com base na pesquisa contínua realizada pelo Movimento Nacional da População de Rua em 45 a 50%.
- b) Os índices de exclusão digital no Brasil, reflexo direto da pobreza, apresentam que 75% da população urbana é usuária de internet, mas no campo esse número cai para 53%, ou seja, quase metade das pessoas que vivem em áreas rurais não acessam a rede de computadores, mas o dado mais agravante é que apenas metade das casas das classes D e E possuem acesso à internet (CGI, 2020).
- c) Acerca do tópico educação, o analfabetismo no Brasil atinge 6,8% da população acima dos 15 anos de idade, sendo as verbas federais destinadas à educação reduzidas em mais de 14 bilhões de reais nos exercícios 2020 e 2021, quando o Brasil ocupa a 54^a posição na avaliação internacional do desempenho escola realizada pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (OCDE, 2020). Os dados levantados pela Fundação João Pinheiro referem que 79% do déficit habitacional no Brasil impacta famílias pobres, cuja renda não ultrapassa 3 salários-mínimos. Em 2019, seriam necessárias 4.7 milhões de moradias para suprir as necessidades das pessoas sem teto, residindo em habitações precárias, estabelecidas em adensamentos com quantidade inadequada de pessoas por metro quadrado e famílias habitando em habitações, cujo aluguel apresenta valor igual ou superior a 30% da renda familiar (FJP, 2021).
- d) De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, o Ministério do Desenvolvimento Regional reconhece que 37,1 milhões de pessoas não têm acesso à água encanada, sendo 98 milhões o contingente sem rede de água e esgoto (BRASIL, 2020).
- e) De acordo com a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança

Alimentar e Nutricional – Rede PENSSAN, em 2022 58,7% da população brasileira convive com algum grau de insegurança alimentar – leve, moderado ou grave, sendo a fome um problema galopante, pois de 2021 para 2022 14 milhões de novos brasileiros entraram para a lista daqueles que passam fome no Brasil (OXFAM, 2022).

É diante desse contexto social que a administração pública está ampliando as aplicações de inteligência artificial nos processos intragovernamentais, que dizem respeito ao controle de legalidade de processos ligados a gestão de recursos humanos e materiais, que podem recursos importantes minimizar desperdício de recursos públicos e diagnosticar fraudes como acumulação ilegal de cargos, recebimento indevido de adicionais, gratificações e indenizações na remuneração de servidores públicos, equívocos no cálculo de benefícios previdenciários, inconsistências no cruzamento de relatórios de controle, indícios de defraudação em editais de licitação e perspectivas de superfaturamento de contratos públicos com o avanços de plataformas que permitem o cruzamento de planilhas de preços repactuação com sistema capaz de aferir custo de bens e serviços, por região com base na apuração de dados divulgados em notas fiscais eletrônicas (CESARE;CESARE, 2020).

Talvez seja necessário ponderar se a economia gerada na redução do custo da burocracia e no controle das fraudes ao fisco e na política anticorrupção com o uso das TICs vai absoldido nas políticas públicas de erradicação da pobreza, que drena o acesso do cidadão a serviços públicos digitais, mesmo que as cidades brasileiras ampliem sua performance no programa *smaties citities*.

4. Conclusão

Para além da necessidade de vincular a agenda 2030 da ONU aos municípios brasileiros e fomentar o compartilhamento de tecnologia para implantação da Lei do governo Digital e aperfeiçoamento dos indicadores de qualidade de gestão indicados no programa *smarties citities*, há uma expectativa de que a administração pública digital amplie sua eficiência numa perspectiva mais abrangente.

As ferramentas de TIC inseridas no aperfeiçoamento da política anticorrupção representam engrenagem importante para a de proteção dos direitos fundamentais, pois a malversação de dinheiro público impacta a disponibilidade orçamentária para a realização de serviços públicos vinculados à promoção desses direitos (PETERS, 2015).

A administração pública 4.0 é uma realidade em construção que se beneficia de várias aplicações de Inteligência Artificial, agregando diversas soluções de machine learning. Alice, Mônica e Sofia mineram informações de 77 bases de dados para o Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Tribunais de Contas estaduais, com a leitura de editais de licitações e atas de registros de preços publicados pela administração federal, alguns órgãos públicos estaduais e empresas estatais, realizados por Alice, que aponta indícios de irregularidades, enquanto Mônica observa todas as compras públicas, inclusive aquelas oriundas de dispensa e inexigibilidade e Sofia aponta erros produzidos em auditorias.

O Supremo Tribunal Federal – STF pode resolver problemas baseados em padrões reconhecidos em textos de recursos extraordinários, classificando os textos e vinculando os recursos em temas de repercussão geral para agilizar a análise de precedentes com a atuação de Victor, inteligência artificial que auxilia os servidores do STF. Os sistemas utilizados pela Corte de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal são modelos de utilização da inteligência artificial no âmbito operacional interno para o exercício de atividades informativas e decisórias.

Rosie, robô desenvolvida na Operação Serenata do Amor, lançada na Câmara dos Deputados consegue rastrear e analisar 1,6 milhões de reembolsos por hora, observa a inconsistência de dados, considerando a localização em que é feita a despesa, discrepância no preço de refeições, gastos com bebidas alcoólicas, incompatibilidade entre viagens ao exterior e presença no plenário já identificou mais de 3,6 milhões de reais em reembolsos com indícios de fraude.

Portanto, é impreterível que a Administração Pública invista em educação digital, pois a revolução 4.0 já chegou e é possível que os governos municipais sejam cada vez mais digitais, contudo a aplicação de TICs na gestão pública brasileira deve ser cautelosa e identificar riscos para minimizar danos à cidadania digital, considerando os dilemas da exclusão digital, do analfabetismo digital, da privacidade de dados e os possíveis erros no alinhamento de políticas públicas decorrentes do uso de inteligência artificial, em função de eventuais distorções na leitura e diagnóstico apresentado por algoritmos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004;

ALVARENGA, Laura. **Brasil tem o menor investimento na educação dos últimos 10 anos**. Disponível: <https://fdr.com.br/2022/04/26/brasil-tem-o-menor-investimento-na-educacao-dos-ultimos-10-anos-entenda/>. Acesso em: 17 jun. de 2022

ATIENZA, Manuel; MANERO, Ruiz. Desejemos atrás el positivismo jurídico, isonomia. **Revista de teoría y filosofía del Derecho**. México, Instituto Tecnológico Autónomo de México, n. 27, pp.7-28, 2007.

GÓMEZ-REY, Andrés ; VARGAS-CHAVES, Ivan ; IBAÑEZ-ELAM, Adolfo-León. **Escuela de derecho ambiental**. Homenaje a Gloria Amparo Rodríguez. Bogotá D.C. : Universidad del Rosario, 2020.

BRASIL, Governo do Brasil. **Serviços para você**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br>. Acesso: 17 jun. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento 2020**. Disponível: <http://snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>

CASSESE, Sabino. Globalizzazione del diritto. **XXI Secolo Enciclopedia Italiana**. Roma. p. 7-14, 2009. Disponível: https://images.irpa.eu/wp-content/uploads/2009/06/22_Globalizzazione-del-diritto.pdf. Acesso: 15 jun. 2022;

CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. vol.2. Madrid: Alianza, 1999.

CEVALLOS, Marcelo Armando Costa. Los espacios administrativos globales, legitimidad y eficacia de sus regulaciones. **Derecho global**. Estudios sobre derecho y justicia. Guadalajara. v. 5, n. 15, p. 113-141, 2020.

CEZARE, Mirian Francine Colares Costa Cezare; CEZARE, Thales de Társis. A influência da inteligência artificial nos direitos humanos e nos processos jurídicos. **Revista Prospectus**. Itapira: Ogari de Castro Pacheco, v. 2, n. 1, p. 149-158, Fev/Ago, 2020. Disponível em: <https://www.prospectus.fatecitapira.edu.br/index.php/pst/article/view/21/17>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CGI. **TIC Domicílios 2020**: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

Disponível:

[file:///C:/Users/there/Downloads/tic_domicilios_2020_livro_eletronico%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/there/Downloads/tic_domicilios_2020_livro_eletronico%20(1).pdf). Consulta 20/06/2022

CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World approaches to international law: a manifesto.

International Community Law Review. London. v. 8, n.1, p.3-27, 2006.

Disponível:<https://jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso: 15 jun. 2022.

COWEN, Michael P.; SHENTON, Robert W. **Doctrines of development**. Londres: Routledge, 1996;

BUARQUE, Sérgio C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Revista Sequência**: Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

DELOITTE. **Cidades Inteligentes**: Como os avanços rápidos na tecnologia estão remodelando nossa economia e sociedade, 2015. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/tr/Documents/public-sector/deloitte-nl-ps-smart-cities-report.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FARAZMAND, Ali. **Global Encyclopedia of Public Administration, Public Policy, and Governance**. Boca Raton: Springer, 2018.

FEIL, Alexandre André. SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE**, v. 14, n. 3, jul./set. 2017.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Deficit habitacional no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/Relatorio DeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/Relatorio%20Deficit%20Habitacional%20no%20Brasil%2016%2019v1.0.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

GARDELLA, Maria Mercè Darculleta. El derecho administrativo global. ¿Un nuevo Concepto clave del derecho administrativo? **Revista de Administración Pública**. n. 199, p. 11-50. Madrid, enero-abril. 2016.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. El surgimiento del derecho administrativo global. *In*: KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. (org.). **Hacia el derecho administrativo global**: fundamentos, principios y ámbito de aplicación. Sevilla: Global Law Press-Editorial Derecho Global, 2016.

KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard. (org.). **El Nevo Derecho Administrativo Global em América Latina**. 1 ed. Buenos Aires: RPA, 2009.

KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard. **Hacia el derecho administrativo global**: fundamentos, principios y ámbito de aplicación. Madrid: Global Law Press-Editorial Derecho Global, 2016.

GILDDENS, Antony (org.). **O debate global sobre a Terceira Via**. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Unesp, 2007;

MÁSTER, Juan Félix Ripalda Yáñez. El Gobierno electrónico como estrategia para lograr eficiencia en la gestión pública. **Revista Dilemas Contemporáneos: Educación, Política y Valores**. Ano VII, Edición Especial, Artículo no. 48, nov. 2019. Disponível em: <https://dilemascontemporaneoseduccionpoliticayvalores.com/index.php/dilemas/article/view/1216/214>. Acesso: 15 jun. 2022.

O IESE Cities in Motion Strategies. **Cities in Motion**. Smart Urban Governance: resing to challenge. Disponível em: <https://www.iese.edu/faculty-research/cities-in-motion/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

OCDE. **PISA 2018 Results (Volume VI): Are Students Ready to Thrive in an Interconnected World?**, PISA, OECD Publishing, Vol VI, Paris, 2020. Disponível em: Disponível: [https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/d5f68679-en.pdf?expires=1655834497&id=id&accname=guest&checks](https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/d5f68679-en.pdf?expires=1655834497&id=id&accname=guest&checksum=465EFEF5A28C2A4A905F3B97A6D78B1) um=8 465EFEF5A28C2A4A905F3B97A6D78B1. Acesso em: 17 jun. 2022;

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito Administrativo Democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FORD, Elaine. **El reto de la democracia digital**. Hacia una ciudadanía interconectada. Lima: Coedición KAS, JNE, ONPE, 2019.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Encuesta sobre e-gobierno 2020**: gobierno digital em la decada de acción para el desarrollo sostenible. Disponível em: [https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20\(Spanish%20Edition\).pdf](https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20(Spanish%20Edition).pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU, Organização Mundial das Nações Unidas. **Relatório Anual 2021**. A ONU no Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-04/ONUBrasil_RelatorioAnual_2021_web.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

ORTIZ, Gaspar Ariño. **Modelo de Estado, gestión pública, regulación econômica**. Granada: Ed. Comares, 2004;

OXFAM BRASIL. **Olhe para a fome**. Disponível em: Acesso em: 03 out. 2022.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PETERS, Anne. **Corrupción y derechos humanos**. Suíça: Basel Institute on Governance, 2015. Disponível em: https://baselgovernance.org/sites/default/files/2018-12/biog_working_paper_20_ES.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

PNUD - Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. **El Informe sobre Desarrollo Humano 2020**. La próxima frontera El desarrollo humano y el Antropoceno. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, Nueva York. Disponível em: <https://report.hdr.undp.org/es/intro.html>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RAMIÓ, Carles. **Inteligencia artificial y administración pública**. Robots y humanos compartiendo el servicio. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2019.

SALANON, Lester M.; SOKOLOWSKI, S. Wojciech; LIST, Regina. *In*: SALANON, Lester M.; SOKOLOWSKI, S. Wojciech. **Global Civil Society: Dimensions of nonprofit sector**. Boulder: Kumarin press. 2004.

SANTIAGO, José Maria Rodríguez. **La ponderación de bienes e intereses em el derecho administrativo**. Barcelona: Marcial Pons, 2000.

SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. **La teoría General del derecho administrativo como sistema: objeto y fundamentos de la construcción sistemática**. Barcelona: INAP – Instituto Nacional de Administración Pública. 2003.

URBAN SYSTEMS. **Ranking Connected Smart Cities**. Edição 2021. Disponível em: https://d3351uupugsy2.cloudfront.net/cms/files/48668/1636033080Relatorio_RCSC_21_RD.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

YAMAMOTO, Soji. O fundamento do direito administrativo Internacional. **Revista de Direito Internacional e Diplomacia**. Sociedade Japonesa de Direito Internacional. Tokyo. Vol. 67, n.5, Fev, 1969.